



Secção 1.^a – PG
Data: 27/09/2023
Proc. n.º 1/2022-PG

RELATOR: Conselheiro Nuno M. P. R. Coelho

TRANSITADO EM JULGADO

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário Geral:

I - RELATÓRIO

1. O recorrente, Juiz Desembargador, devidamente identificado nos autos, tendo sido publicada a Lista de Classificação e Graduação Final proferida pelo Júri no âmbito concurso curricular especial para o preenchimento do lugar de Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aberto pelo Aviso n.º 1765/2022, publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 19, de 27 de janeiro de 2022, e não se conformando com a mesma lista e com as deliberações que lhe subjazem, veio interpor recurso, pedindo que seja declarada a ilegalidade e anuladas as mesmas deliberações, tanto a deliberação que apreciou as pronúncias dos candidatos, em sede de audiência prévia, sobre o projeto de lista de classificação e graduação final, como aquela que aprovou a lista de classificação e graduação final.
2. O recorrente fundamenta o seu pedido, em síntese, em alguns vícios dessas deliberações, nomeadamente no erro manifesto, na falta de fundamentação das decisões e na violação dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, propugnando uma nova avaliação da sua candidatura nos fatores C, D2 e E.
3. Assim, nas suas alegações, também em síntese, invoca o seguinte:
 - 3.1. Discorda da pontuação que lhe foi atribuída nos fatores C, D e E, bem como, reflexamente, no fator B, por corresponder à média ponderada dos restantes fatores.
 - 3.2. Refere a qualidade dos trabalhos apresentados em confronto com os de outros candidatos e evidencia os aspetos do seu currículo e do seu

percurso profissional que considera mais rico e relevante relativamente aos candidatos graduados em primeiro e segundo lugares, o que, na sua opinião, deveria fazer alterar a sua classificação nos fatores (C, D2 e E), respetivamente, para 18,500; 7,5 e 18,500 e ainda que a pontuação atribuída à candidata graduada em primeiro lugar, nos fatores D2 e E, deveria ser reduzida para valores não superiores a 6,500 e 17,000 respetivamente.

- 3.3. E relativamente aos alegados vícios: quanto ao fator C, refere que o Júri fundamentou a avaliação dos seus trabalhos como sendo “globalmente de caracterizar como de boa qualidade, com distinção”, e que, nessa medida, o ora recorrente não poderia ter sido pontuado com uma classificação de 15,900 valores, uma vez que essa pontuação se situa abaixo do limite mínimo do intervalo correspondente à classificação de bom com distinção, que é de 16 valores, nos termos da subalínea C1, alínea c) do Anexo II da Ata 1/22.
- 3.4. E ainda, que o Júri não valorou o tema da sua dissertação de mestrado, uma vez que, na sua justificação, refere “embora tenha sido junto um documento relativo ao tema da dissertação de mestrado, com alguma relevância para as funções a exercer; não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente”.
- 3.5. Nesse pressuposto, conclui que a deliberação do Júri enferma de erro manifesto e falta de fundamentação e viola os princípios da igualdade e da imparcialidade, por traduzirem tratamento discriminatório relativamente aos candidatos graduados em primeiro, segundo e terceiro lugares.
- 3.6. Especificamente quanto ao subfactor D2, vem também invocar que o Júri não valorou devidamente, ou não considerou relevante, as suas funções como inspetor judicial neste subfactor, considerando que a pontuação que lhe foi atribuída não é ajustada, além de considerar que o seu percurso profissional é mais rico do que o dos candidatos graduados em primeiro, segundo e terceiro lugares. Motivos pelos quais invoca que a deliberação do Júri viola os princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, assim como o dever de fundamentação.
- 3.7. Por fim, relativamente ao fator E, o recorrente, reforça o seu currículo, com a invocação de outros elementos novos, em oposição aos candidatos graduados em primeiro e segundo lugares, e faz a sua apreciação crítica de uma inspeção judicial junta pela candidata classificada em primeiro lugar.
- 3.8. Para concluir, defende que as deliberações que recaíram sobre a pronúncia do ora recorrente, bem como a lista de classificação e graduação final devem ser declaradas inválidas, por falta de fundamentação e por violarem os princípios da igualdade, da justiça e

da imparcialidade, propugnando uma nova avaliação da sua candidatura nos aludidos fatores B, C, D2 e E.

4. Deu-se cumprimento ao disposto nos Art.ºs 81.º, n.º 1, e 85.º, n.º 1, ambos do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – com a citação da entidade pública demandada (júri do concurso curricular) e dos contra-interessados, além da intervenção do Ministério Público -, em cumprimento do disposto, conjugadamente, no Art.º 20.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), e nos Art.ºs 169.º a 173.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ).
5. Vieram apresentar contestações a entidade recorrida [o júri do concurso curricular] e o contra-interessado A, também Juiz Desembargador, sendo que o Ministério Público não apresentou qualquer articulado ou intervenção.
6. Na sua contestação o identificado contra-interessado A pugna pela improcedência da pretensão do recorrente, dizendo, em síntese, que a deliberação dos júri não padece dos vícios alegados, pois se baseou numa ponderação objetiva e com recurso a critérios legais que na sua margem de discricionariedade se encontra distante dos próprios pressupostos de grande subjetividade transmitidos pela comparação que o recorrente faz entre currículos dos demais candidatos, incluindo o seu.
7. Por seu turno, o júri do concurso curricular, na sua contestação, defende, do mesmo modo em síntese, a improcedência desta impugnação do recorrente, afastando os fundamentos do erro manifesto, da falta de fundamentação da decisão e da violação dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, e concluindo pela falta de razões para realizar uma nova avaliação da candidatura daquele nos fatores indicados B, C, D2 e E.
8. O recorrente veio apresentar resposta à contestação apresentada pelo júri do concurso, aquilo que apelida como matéria de exceção, reafirmando o seu pedido e os fundamentos anteriormente apresentados.
9. Foi dada a vista aos Juízes Adjuntos, nos termos do disposto no Art.º 92.º do CPTA.

II - SANEAMENTO

10. Não existem razões para a realização de audiência prévia nem de audiência final, com alegações, desde logo porque a instrução dos factos se pode fazer por via do acordo das partes e da natureza documental da matéria de facto invocada, havendo que proferir decisão final nos termos conjugados dos Art.ºs 87.º-B, n.º 1, 88.º, n.º 1, alínea b), 91.º, n.º 1, 91.º-A e 94.º, todos do CPTA.
11. O Tribunal é competente e encontram-se reunidos os demais pressupostos processuais.

12. Tal como se pode interpretar da contestação apresentada pelo júri do concurso, este não tira nenhuma ilação ou consequências jurídicas, em termos de invalidade processual ou de matéria de exceção processual, pelo facto do recorrente não ter finalizado a sua petição inicial com as habituais conclusões.
13. Pelo que não terá este Tribunal de Contas (TdC) de se pronunciar sobre essa aventada questão processual, que terá sido abordada na resposta do recorrente à contestação do júri do concurso sob um prisma que na verdade se demonstra como inócuo do ponto de vista processual.
14. Isto partindo do pressuposto, aliás correto, que não nos encontramos numa verdadeira instância de recurso, mas sim de uma ação de cariz impugnatório de deliberações de cariz administrativo em que por via disso inexistente o ónus de apresentação de conclusões.

III. - QUESTÕES A DECIDIR

15. Tendo em conta o disposto no Art.º 94.º, n.º 2, do CPTA, e o teor das alegações das partes, as questões de mérito em apreciação são as seguintes:
 - . (i) dos aventados vícios do erro manifesto e da falta de fundamentação das deliberações impugnadas do júri do concurso curricular especial para o preenchimento do lugar de Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do TdC; e
 - . (ii) da alegada violação, por parte das mesmas deliberações, dos princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade e da justiça.

IV. - FUNDAMENTAÇÃO

16. Com relevância para a decisão, consideram-se assentes e provados os seguintes factos (acordo das partes e documentação dos autos):
 - 16.1. Por anúncio publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Janeiro de 2022, fez-se público que, «pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no Diário da República, está aberto concurso curricular especial para o recrutamento de um Juiz Conselheiro para a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, e dos números seguintes».

- 16.2. O júri definiu os critérios, parâmetros e métodos de seleção e avaliação das candidaturas, fazendo-os constar nos anexos I e II da Ata n.º 1/2022 datada de 24/1/2022, elementos esses publicitados nos pontos 10 e 11 do descrito aviso de abertura do concurso e fornecidos a todos os candidatos que o solicitaram ou que entregaram as suas candidaturas na sede do TdC.
- 16.3. No Anexo II da mencionada Ata n.º 1/2022, consta a fórmula de classificação seguinte: $CF = (Ax2 + Bx0,2 + Cx3 + Dx2 + Ex2,8) / 10$, em que:
- CF = Classificação final;
 - A= Classificações académicas e de serviço;
 - B = Graduações obtidas em concursos;
 - C = Trabalhos científicos ou profissionais relevantes;
 - D = Atividade profissional;
 - E = Outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
- 16.4. No mesmo Anexo consta, relativamente a cada um dos itens a descrição da graduação de cada um dos elementos a ter em conta na avaliação individual dos candidatos.
- 16.5. O aqui recorrente apresentou a sua candidatura ao referido concurso curricular.
- 16.6. Em 18/5/2022, pelo identificado júri do concurso curricular foi apresentado um projeto de lista de classificação e graduação final dos candidatos, tal como se encontra documentado na Ata n.º 5/2022, onde consta a seguinte graduação e fundamentação quanto a este recorrente: "MAPA SÍNTESE CLASSIFICATIVO
Candidatos admitidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

NOME	A [(A1x0,75)+(A2x0,25J)			B	C	D [D1+D2]			E	CLASSIFICAÇÃO FINAL
	A1	A2	Subtotal			D1	D2	Subtotal		
Contra-interessada B	18	16	17,500	18,000	18,000	11	7,300	18,300	17,600	17,848
Contra-interessado A	14	20	15,500	16,750	17,300	12	6,500	18,500	17,000	17,085
Contra-interessado C	13	20	14,750	16,020	16,700	12	6,600	18,600	15,500	16,340
Recorrente	15	20	16,250	15,856	15,900	12	5,200	17,200	15,700	16,173
Contra-interessado D	13	20	14,750	18,000	14,000	12	5,200	17,200	16,900	15,682

Todas as classificações foram atribuídas por unanimidade.

(...)

Recorrente

Fator A: no subfactor A1 é valorado com 15 valores por possuir um Mestrado em Direito, pós Bolonha, com classificação final de 16 valores. No subfactor A2 é valorado com 20 valores por a última classificação de serviço que lhe foi atribuída ser de “Muito Bom” e possuir mais de vinte e cinco anos de serviço como magistrado. Nesta conformidade, é valorado no fator A com 16,250 valores.

Fator B: no fator B é valorado com 15,856 valores de acordo com o critério de suprimento constante da Nota Final do Anexo II à Ata n.º 1/22.

Fator C: No fator C é valorado com 15,900 valores por o Júri ter considerado que os trabalhos apresentados, revelando boa análise das questões, além de diversidade e criatividade são, globalmente, de caracterizar como de boa qualidade, com distinção.

Embora tenha sido junto documento relativo ao tema da dissertação de mestrado, com alguma relevância para as funções a exercer, não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente. Os trabalhos profissionais ou forenses apresentados denotam uma apreciação clara e fundamentada das questões em causa.

Fator D: no subfactor D1 é valorado com 12,000 valores por possuir mais de vinte anos de experiência profissional na magistratura. No subfactor D2 é valorado com 5,200 porquanto o candidato revela ao longo da sua carreira uma persistente atividade profissional comprovada e relevante em funções conexas com as competências e a jurisdição do Tribunal de Contas, designadamente na jurisdição cível em vários tribunais de comarca e da Relação. Nesta conformidade, no fator D, é valorado com 17,200 valores.

Fator E: No fator E é valorado com 15,700 valores, uma vez que da análise global do seu Curriculum Vitae e dos demais elementos constantes do processo de candidatura conclui-se que o candidato revela, nomeadamente em função da sua experiência como magistrado em vários tribunais judiciais ao longo de mais de 29 anos e da sua atividade como inspetor judicial do CSM desde 2018, idoneidade e uma boa capacidade de adaptação ao cargo a prover”.

O mesmo recorrente foi notificado do projeto de lista de classificação e graduação final dos candidatos, onde consta a sua graduação e respetiva fundamentação.

- 16.7. Na referida ata consta o seguinte, quanto à candidata graduada em primeiro (contra-interessada B):

“Fator A: no subfactor A1 é valorada com 18 valores por ser detentora do grau académico de Doutor, sem agregação. No subfactor A2 é valorada com 16 valores por a última classificação de serviço que lhe foi atribuída ser de “Muito Bom” e possuir entre quinze e vinte anos de serviço como magistrada. Nesta conformidade, é valorada no fator A com 17,500 valores.

Fator B: no fator B é valorada com 18,000 valores, uma vez que em anterior concurso para recrutamento de Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas, aberto pelo Aviso n.º 14805/2020, publicado no D.R. II Série,

n.º 189, de 28/09/2020, a candidata obteve a menção quantitativa de 16,920 valores.

Fator C: No fator C é valorada com 18,000 valores por o Júri ter considerado que os trabalhos apresentados, revelando diversidade, criatividade e profundidade de análise são, globalmente, de caracterizar como de muito boa qualidade.

A candidata apresentou cinco trabalhos científicos e cinco trabalhos profissionais ou forenses. Os temas sobre os quais versam os trabalhos científicos são de reputar como de considerável relevância para as funções a exercer e, dos trabalhos profissionais ou forenses ressalta, além do patente conhecimento e importância dada à doutrina e à jurisprudência dos tribunais superiores, o rigor e a muito elevada qualidade da argumentação expendida na análise das questões a decidir.

Fator D: no subfactor D1 é valorada com 11,000 valores por possuir mais de quinze e menos de vinte anos de experiência profissional na magistratura. No subfactor D2 é valorada com 7,300 porquanto a candidata revela ao longo da sua carreira uma persistente e consistente atividade profissional comprovada, variada e relevante, em atividades fortemente conexas com as competências e a jurisdição do Tribunal de Contas, designadamente como magistrada da área tributária, advogada, consultora fiscal, docente do CEJ e universitária. Nesta conformidade, no fator D, é valorada com 18,300 valores.

Fator E: No fator E é valorada com 17,600 valores, uma vez que da análise global do seu Curriculum Vitae e dos demais elementos constantes do processo de candidatura conclui-se que a candidata revela, designadamente em função da sua experiência como juíza em vários Tribunais Administrativos e Fiscais ao longo de mais de dezoito anos, estando colocada em tribunais superiores há mais de sete anos, da sua familiaridade com as matérias contabilísticas e da junção e teor do resultado das inspeções classificativas, uma clara idoneidade e uma elevada capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover (...)."

16.8. Quanto ao candidato classificado em segundo lugar (contra-interessado A), diz-se o seguinte na referida ata:

"Fator A: no subfactor A1 é valorado com 14 valores por possuir uma Licenciatura em Direito, antes do processo de Bolonha, com classificação final de 14 valores. No subfactor A2 é valorado com 20 valores por a última classificação de serviço que lhe foi atribuída ser de "Muito Bom" e possuir mais de vinte e cinco anos de serviço como magistrado. Nesta conformidade, é valorado no fator A com 15,500 valores.

Fator B: no fator B é valorado com 16,750 valores de acordo com o critério de suprimento constante da Nota Final do Anexo II à Ata n.º 1/22.

Fator C: No fator C é valorado com 17,300 valores por o Júri ter considerado que os trabalhos apresentados revelam qualidade e profundidade de análise, além de diversidade e criatividade, considerando-os globalmente como de boa e assinalável qualidade.

O candidato apresenta apenas trabalhos científicos. Os temas neles tratados centram-se fundamentalmente na análise de temáticas relativamente circunscritas a matérias de Direito Penal. O júri considera que estes temas são genericamente relevantes para as funções a exercer e os trabalhos denotam uma apreciação crítica original e bem fundamentada das questões em causa.

Fator D: no subfactor D1 é valorado com 12,000 valores por possuir mais de vinte anos de experiência profissional na magistratura. No subfactor D2 é valorado com 6,500 porquanto o candidato revela ao longo da sua carreira uma persistente atividade profissional comprovada e relevante em funções conexas com as competências e a jurisdição do Tribunal de Contas, designadamente em vários tribunais, destacando-se as suas funções de juiz presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores desde 1 de janeiro de 2020. Nesta conformidade, no fator D, é valorado com 18,500 valores.

Fator E: No fator E o candidato é valorado com 17,000 valores, uma vez que da análise global do seu Curriculum Vitae e dos demais elementos constantes do processo de candidatura conclui-se que o candidato revela, nomeadamente em função da sua experiência como magistrado há mais de vinte e sete anos e do conjunto de atividades desenvolvidas, em especial, como juiz de direito no Tribunal Judicial de Ribeira Grande, no Tribunal de Família e Menores e no Tribunal de Instrução de Ponta Delgada, bem como do exercício das funções de juiz presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores e da sua graduação em 1.º lugar no 9.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, abertura a novas aprendizagens, idoneidade e uma muito boa capacidade de adaptação ao cargo a prover.

- 16.9. E, quanto ao candidato classificado em terceiro lugar (contra-interessado C), diz-se o seguinte na referida ata:

Fator A: no subfactor A1 é valorado com 13 valores por possuir uma Licenciatura em Direito, antes do processo de Bolonha, com classificação final de 12 valores. No subfactor A2 é valorado com 20 valores por a última classificação de serviço que lhe foi atribuída ser de “Muito Bom” e possuir mais de vinte e cinco anos de serviço como magistrado. Nesta conformidade, é valorado no fator A com 14,750 valores.

Fator B: no fator B é valorado com 16,020 valores de acordo com o critério de suprimento constante da Nota Final do Anexo II à Ata n.º 1/22.

Fator C: No fator C é valorado com 16,700 valores por o Júri ter considerado que os trabalhos apresentados, revelando boa análise das questões, além de criatividade, são, globalmente, de caracterizar como de boa qualidade, com distinção.

Os cinco trabalhos científicos apresentados, embora um deles em coautoria, são genericamente relevantes para as funções a exercer e os cinco trabalhos profissionais ou forenses denotam uma apreciação clara e fundamentada, embora nem sempre adequadamente aprofundada, das questões em causa nos recursos, sendo patente o conhecimento e a importância dada à doutrina nacional e estrangeira e à jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça.

Fator D: no subfactor D1 é valorado com 12,000 valores por possuir mais de vinte anos de experiência profissional na magistratura. No subfactor D2 é valorado com 6,600 porquanto o candidato revela ao longo da sua carreira uma persistente atividade profissional comprovada e relevante em atividades conexas com as competências e a jurisdição do Tribunal de Contas, designadamente como perito e participante em grupos de trabalho em organismos internacionais, bem como juiz presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre. Nesta conformidade, no fator D, é valorado com 18,600 valores.

Fator E: No fator E é valorado com 15,500 valores, uma vez que da análise global do seu Curriculum Vitae e dos demais elementos constantes do processo de candidatura, bem como de elementos que, embora não tenham sido mencionados pelo candidato no seu processo de candidatura, são do conhecimento público e sendo relevantes para ponderação neste fator não podem deixar de ser tidos em consideração pelo júri, se pode concluir que o candidato revela boa capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover e idoneidade. Esta conclusão fundamenta-se na análise conjunta dos elementos relevantes, nomeadamente, dos relacionados com a sua experiência como magistrado ao longo de mais de 29 anos, seis dos quais em tribunais superiores, e do conjunto de atividades desenvolvidas a nível profissional e das funções que desempenhou, designadamente como vogal do Conselho Superior da Magistratura durante três anos. O júri regista o facto de o candidato não ter mencionado na sua candidatura a sua participação anterior em associação desportiva de futebol profissional a qual é do conhecimento público.

- 16.10. O Recorrente apresentou pronúncia, no âmbito do direito de audiência dos interessados, onde solicitou a reapreciação do posicionamento da sua candidatura, com a alteração da lista de classificação e graduação final dos candidatos, nos moldes expostos na fundamentação que apresentou.

- 16.11. O júri do mesmo concurso, quanto a esta pronúncia, considerou, “após ponderar os contributos do candidato em sede de audiência prévia, e tendo em conta o mérito relativo das candidaturas, (...) não existirem fundamentos para alterar a classificação do candidato também nestes fatores, bem como as dos candidatos graduados em primeiro e segundo lugares, à luz da conceção teleológica e finalista exigida pelos critérios de valoração de cada um dos fatores”, nos termos que melhor constam da Ata n.º 6/2022, datada de 22/6/2022, à frente apreciados, e “deliberou por unanimidade aprovar a lista de classificação e graduação final, a qual constitui o Anexo à presente Ata, cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto”.
- 16.12. O mesmo Júri deliberou, ainda, ordenar a notificação dos candidatos, enviando-lhes cópia da referida Ata e respetivo Anexo, e mandar publicar na 2.ª série do “Diário da República” a lista de classificação e graduação final por unanimidade aprovar a lista de classificação e graduação final, cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 19.º da mesma Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- 16.13. Na referida Ata 6/2022 o júri refere, com interesse para os presentes autos, o seguinte:

“(…) I. Como ponto prévio, o Júri realçou o facto de o cargo a prover ser o de juiz Conselheiro para a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e que, nesse pressuposto, todos os candidatos foram avaliados, em especial nos Fatores C, D2 e E, atendendo às específicas funções a exercer, conforme expressamente previsto nos respetivos pontos do Anexo II à Ata n.º 1/22 (específica relevância para as funções a exercer ou cargo a prover), conjugado com a referência no aviso de abertura do concurso, nos seus pontos 4.2, 4.3 e 4.4.

Todas as avaliações, mas em especial dos supra referidos fatores, tiveram assim em conta, além dos demais critérios específicos de ponderação, a especial relevância para o exercício das funções a prover, com enfoque nas áreas que são objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas, designadamente as relacionadas com a gestão pública, finanças públicas e respetivo regime. Foram valorados à luz dos conhecimentos científicos e profissionais, perícias e saberes evidenciados pelos candidatos que os habilitariam, de acordo com os critérios fixados pelo júri, a:

- fiscalizar a legalidade das receitas e das despesas públicas, bem como a boa gestão dos recursos públicos, independentemente da natureza das entidades sujeitas à sua jurisdição e controlo;
- julgar as contas que a lei mandar submeter ao Tribunal;
- contribuir, apreciar e votar o Parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- conduzir a elaboração do Parecer sobre Conta da Região Autónoma dos Açores, nos termos das leis de enquadramento financeiro aplicáveis, das vinculações externas das finanças públicas regionais, da estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas, designadamente em termos de contabilidade orçamental, de compromissos, de acréscimo, bem como de suporte técnico às obrigações de reporte financeiro em contabilidade nacional, nos termos do Sistema Europeu de Contas.

- conduzir a verificação externa e interna das contas e a realização de auditorias financeiras, de conformidade, de desempenho ou de resultados, relativamente aos diferentes tipos de entidades, qualquer que seja a sua natureza e regime jurídico, regime financeiro, orçamental, patrimonial, de tesouraria e de dívida pública, sistemas contabilísticos e de prestação de contas e relatar e aprovar os respetivos relatórios de auditoria.

- relevar em sede de aprovação de relatórios de verificação de contas ou de auditorias, responsabilidades financeiras sancionatórias, nos termos do Art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC;

- julgar, em audiência pública de julgamento, na outra Secção Regional, as responsabilidades financeiras emergentes do Parecer sobre a Conta da outra Região, de relatórios de verificação externa e interna de contas, de auditorias financeiras de contas individuais ou de contas consolidadas, de auditorias de conformidade ou de auditorias de desempenho, realizadas na outra Secção Regional sob a direção do respetivo juiz; e

- instaurar processos autónomos de multa e aplicar multas, nos termos do artigo 66.º da LOPTC.

II. O Júri realizou a sua avaliação e graduação dos candidatos, de acordo com os critérios de avaliação previamente definidos, tendo em conta o referido em I, sustentando-se na sua experiência e competência técnica e científica e proferindo os juízos de apreciação que lhe competem, tendo em vista selecionar o candidato que apresente o currículo mais adequado face à especificidade do cargo a prover. (...)”

16.14. Por Aviso n.º 13834/2022, do Tribunal de Contas, foi publicado no DR, 2.ª Série, de 12/7/2022, a Lista de Classificação e Graduação Final, em que os Candidatos ficaram ordenados e receberam as classificações, nos moldes acima descritos.

17. Cumpre, agora, apreciar juridicamente dos factos acima tomados como assentes, apreciando das questões suscitadas nos fundamentos da pretensão impugnatória apresentada pelo recorrente, pela ordem acima exposta.

(i) dos aventados vícios do erro manifesto e da falta de fundamentação das deliberações impugnadas do júri do concurso curricular especial para o preenchimento do lugar de Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do TdC

18. Num primeiro grupo de fundamentação o recorrente invoca que as deliberações do júri deste concurso curricular incorreram nos vícios de erro manifesto ou notório e também de falta de fundamentação.
19. Assim, o júri na sua apreciação avaliativa, na opinião deste candidato, descurou a apreciação de elementos do seu currículo que são importantes, tanto por omissão como por deficiente valoração, isto porque partiu de pressupostos errados. Tanto na análise dos elementos apresentados na sua candidatura como dos documentos disponibilizados, como também na apreciação da valoração de outros candidatos neste concurso e que ficaram melhor classificados, nomeadamente os candidatos ordenados em primeiro, segundo e terceiro lugar.
20. Assim, o mesmo recorrente discorda da pontuação que lhe foi atribuída nos fatores C, D e E, bem como, reflexamente, no fator B. Justifica-se, invocando a qualidade dos seus trabalhos apresentados em confronto com os de outros candidatos e evidenciando os aspetos do seu currículo e do seu percurso profissional que considera mais rico e relevante relativamente aos candidatos graduados em primeiro e segundo lugares, o que, na sua opinião, deveria fazer alterar a sua classificação nos fatores (C, D2 e E), nomeadamente: trabalhos científicos ou profissionais (fator C); valorização da experiência profissional detida (fator D2) e outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover (fator E), alegando que a sua notação naqueles fatores deveria ser, respetivamente, de 18,500; 7,5 e 18,500 e ainda que a pontuação atribuída à candidata graduada em primeiro lugar nos fatores D2 e E deveria ser reduzida para valores não superiores a 6,500 e 17,000 respetivamente.
21. Mais concretamente refere, ainda, quanto ao fator C: que o júri fundamentou a avaliação dos seus trabalhos como sendo “globalmente de caracterizar como de boa qualidade, com distinção”, e que, nessa medida, que o ora exponente não poderia ter sido pontuado com uma classificação de 15,900 valores no fator C, uma vez que essa pontuação se situa abaixo do limite mínimo do intervalo correspondente à classificação de bom com distinção (C1, alínea c) do Anexo II da Ata 1/22).
22. Por outro lado, também não compreende a menção do júri quando na sua justificação do mesmo fator refere que “embora tenha sido junto um documento relativo ao tema da

dissertação de mestrado, com alguma relevância para as funções a exercer; não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente", uma vez que, refere, que forneceu o link de acesso à dissertação, disponível na plataforma da Universidade do Minho.

23. E especificamente quanto ao subfactor D2 e E, vem ainda invocar que o Júri não relevou, ou até desvalorizou as suas funções como inspetor judicial neste subfactor, tendo apenas registado essas funções no Fator E, e quase incidentalmente. E ainda, relativamente ao fator E, o ora exponente faz a sua apreciação extensa e crítica de uma inspeção judicial junta pela candidata classificada em primeiro lugar e referida pelo Júri no âmbito do fator E, justificando e invocando assim uma redução dos valores da sua classificação.
24. Há que apreciar estes fundamentos, mas sem antes deixar uma nota importante quanto à extensão (ou aos limites) da apreciação jurisdicional sobre estes atos deliberativos de cariz essencialmente administrativo, e sobre os limites de apreciação da função judicial neste campo.
25. Assim, temos por claro que a atuação de um órgão avaliativo num concurso de acesso a uma determinada função pública (mesmo que de relevância político-constitucional de órgão de soberania, como é o caso), designadamente num procedimento concursal para acesso a um tribunal superior (como o Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Administrativo), insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa em sentido amplo, que lhe confere discricionariedade técnica, normativamente balizada, no preenchimento dos conceitos indeterminados respeitantes à concretização dos critérios de seleção, de avaliação e de graduação dos candidatos definidos nas normas legais estatutárias e nos regulamentos de concurso em causa.
26. Nestas matérias, onde opera a denominada discricionariedade técnica ou administrativa, não pode o tribunal substituir-se à respetiva entidade administrativa (mesmo nas vestes de quem avalia e gradua os candidatos a juízes) na emissão de uma decisão sobre valoração do mérito, conveniência ou oportunidade de determinada opção, sob pena de violação da reserva da administração.
27. Trata-se de um pressuposto reconhecidamente geral e que tem sido reafirmado jurisprudencialmente também no domínio do contencioso dos concursos curriculares para a seleção dos juízes dos tribunais superiores.

28. Isto não faz esquecer a relevância que assumem estes momentos particularmente sensíveis de recrutamento, seleção e promoção dos juízes, em que a transparência, a clareza e a objetividade na fundamentação e o cumprimento escrupuloso dos requisitos e dos procedimentos do provimento de juízes se demonstram essenciais para a garantia e a salvaguarda do estatuto de imparcialidade e de independência que aqui pode ser colocado em causa.
29. Na verdade, o procedimento de recrutamento e de concurso de ingresso num tribunal superior não pode deixar de constituir um procedimento particularmente cuidado no que respeita às garantias disponibilizadas, à clareza e transparência dos critérios avaliativos e ao acesso a um procedimento rigoroso e devidamente publicitado, como aliás tem enfatizado a jurisprudência europeia (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e Tribunal da Justiça da União Europeia) a propósito das várias dimensões que assume o respeito pelo Estado de direito e pela independência judicial.
30. Para mais, num sistema de carreira jurídica e judiciária de matriz *civil law*, como o nosso, em que se enquadram necessariamente as fases tendentes à escolha por concurso de candidatos ao exercício de funções judiciais, mesmo no concurso para um tribunal de cariz diferenciado como aquele que caracteriza o Tribunal de Contas e que se encontra bem evidenciada na origem heterogénea dos seus membros juízes (magistrados judiciais, procuradores, juristas de mérito, académicos das áreas do direito, economia, finanças ou organização e gestão, ou mesmo altos cargos do Tribunal de Contas com licenciatura), nos termos do disposto no Art.º 19.º da LOPTC.
31. Condizente, do mesmo modo, com o largo alcance de competências e de funções atribuídas a este Tribunal de Contas e que terão de ser exercidas pelos seus juízes conselheiros, em plenário e nas suas diversas secções.
32. Assim, a dita discricionariedade técnica tem de ser conjugada com os princípios estruturantes do Estado de direito, com o controlo do juízo de qualificação jurídica dos factos e do erro manifesto de apreciação ou de adoção de critérios ostensivamente desajustados e desconformes com a lei, garantindo-se o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, neste caso dos concorrentes ao cargo judicial em causa, e a tutela jurisdicional efetiva correspondente face a lesões dos mesmos direitos e interesses e à impugnação dos atos da administração considerados lesivos – cfr. Art.ºs 266.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, ambos da Constituição da República (CRP).

33. Os princípios constitucionais que devem ser escrutinados jurisdicionalmente, são os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé, no alinhamento com o disposto no n.º 2 do Art.º 266.º da CRP.
34. Os critérios legais que aqui devem ser seguidos, no recrutamento e provimento dos juízes conselheiros do Tribunal de Contas, encontram-se expostos nos Art.ºs 18.º a 20.º da LOPTC, no alinhamento com as regras e os procedimentos estabelecidos para estes concursos curriculares e nomeadamente para este concurso curricular especial aberto para preenchimento do cargo de Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (factos 16.1. a 16.4. acima descritos).
35. Assim, tendo em conta o estabelecido no Art.º 3.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) (aplicável aos presentes autos, nos termos dos Art.ºs 20.º, n.ºs 3 e 4, da LOPTC, e 178.º do EMJ), e de acordo com a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas (Acórdãos n.ºs 5/2009 de 15/7, 2/2015, de 14/9, 1/2017 Concl, de 15/12, e 1/2018 ConJ, de 19/9, todos do Plenário deste TdC), do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 28/6/2018, processo n.º 80/17.oYFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/d3b34280722ea334802582be003588ff?OpenDocument>, e de 24/2/2022, processo n.º 39/20.oYFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/26e7b9f281coaba1802587f40040dad6?OpenDocument>, e do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 17/5/2007, processo n.º 01089/04, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/9c997296e5a06218802572ec004f2c55?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1, e de 26/10/2017, processo n.º 038/14, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/89138af9cab657ab802581cc00501593?OpenDocument>, o controlo judicial desta atuação administrativa nos concursos curriculares, em face daquele âmbito da reserva da administração, terá de circunscrever-se ao campo de tutela jurisdicional acima exposta e, em princípio, não pode o tribunal substituir-se à administração na ponderação dos interesses ou das valorações que se integram na margem da aludida atuação.
36. A tutela jurisdicional, para além de fazer uma apreciação da legalidade e da correção procedimental dessa atuação administrativa, incluindo do ponto de vista da fundamentação das decisões que lhe estão inerentes, cuidando da apreciação de eventuais omissões ou incoerências graves que coloquem em causa os direitos e os

interesses dos visados (neste caso, os aqui candidatos) e da compatibilidade dos pressupostos dessa atuação com os princípios constitucionais que a condicionam e que atrás foram elencados (da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé).

37. Numa síntese, os limites do conhecimento jurisdicional, estão, neste âmbito, parametrizados pela dimensão da discricionariedade administrativa e teleologicamente conexos com a tutela dos direitos e interesses dos visados pela atuação administrativa (designadamente em caso de erro grosseiro, grave, de desvio de poder, de falta de fundamentação ou de afrontamento dos mencionados princípios estruturais da atuação administrativa).
38. Num sistema em que ainda faz sentido um apelo ao espaço de atuação própria da administração e à separação de poderes. Não numa assunção mecanicista mas sim no equilíbrio de poderes e na consideração de uma aplicação principiológica às situações e à definição legal de quem incumbe, na prática, a responsabilidade prática pela decisão da aplicação da norma ao caso concreto, o que dependerá de determinados fatores como a capacidade técnica e a legitimidade política ou social do órgão administrativo, a qualidade da matéria e o tipo ou o modo de decisão – assim, na doutrina, José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa. Lições*, 2014, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, pp. 81-82.
39. No âmbito de concursos curriculares para preenchimento de vagas de juízes, tal como expressa o Acórdão do STA de 26/10/2017, processo n.º 038/14, acima citado, a apreciação dos fatores, e subfactores, e bem assim a avaliação global e relativa dos currículos, é da competência exclusiva da entidade avaliadora em causa, *in casu* do júri do concurso.
40. Trata-se de um espaço próprio da entidade responsável pelo concurso, não da entidade jurisdicional, já que esta apenas pode controlar a decisão nos parâmetros acima definidos, designadamente em caso de erro grosseiro ou grave de apreciação, de desvio de poder, de falta de fundamentação ou de afrontamento dos mencionados princípios estruturais da atuação administrativa.
41. Daí que nesses concursos curriculares se exija uma fundamentação da decisão de cariz administrativo em causa, sob pena de esvaziar o seu conteúdo e a correspondente imposição constitucional, que torne acessível ao detentor do direito ou do interesse legalmente protegido afetado, o conhecimento do *iter* avaliativo realizado, do motivo ou motivos por que se decidiu assim naqueles moldes.

42. Uma exigência de fundamentação que está ínsita ao universo de todas as decisões públicas, isto é, políticas, jurisdicionais ou administrativas, no seu todo, e que, no campo destas últimas, tem consagração no Art.º 268.º, n.º 3, da CRP, com referência à tipologia do ato administrativo e aos devidos direitos e garantias dos administrados.
43. O que pode consistir numa fundamentação sucinta (fala o preceito constitucional de “fundamentação expressa e acessível”), mas suficiente e que contribua para uma economia de tempo e de meios, e, assim, para acelerar o objetivo a alcançar.
44. Trata-se, na verdade, da exigência de uma fundamentação clara, congruente e suficiente – assim, por todos, na lição de José Carlos Vieira de Andrade, *O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*, 1992, Coimbra: Almedina, pp. 232-239.
45. Sabendo-se que esta imposição da obrigação de fundamentar se encontra teleologicamente ligada com a ponderação e racionalidade da decisão administrativa, o controlo público da atividade da Administração e a garantia do direito de impugnar judicialmente os correspondentes atos.
46. A refração do princípio constitucional da fundamentação no âmbito administrativo não suscita dúvidas, devendo sublinhar-se, nessa medida os Art.ºs 152.º a 154.º do CPA e sobretudo o inciso do Art.º 153.º, realçando a dimensão da concisão, ao referir-se à exigência de fundamentação expressa, através de “sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão”.
47. Finalmente, deve referir-se, porque a questão releva em função das alegações da impugnação apresentada, que a análise da fundamentação da decisão deve ser vista num todo, ou seja, quando está em causa um conjunto de elementos que condicionam uma decisão, deve atender-se à sua análise global, de forma a concluir-se pela completude [todas as questões têm que ter uma correspondente justificação], através de uma medida mínima de suficiência da fundamentação do ato decisório.
48. Sobre o vício de forma por falta de fundamentação, em síntese, as questões que importa resolver terão a ver com as alegadas ausências de valoração ou pronúncia sobre determinados elementos curriculares e documentais invocados e apresentados por este candidato, aqui recorrente.
49. O que, na verdade, poderá não constituir rigorosamente um vício de ausência de fundamentação, mas sim de eventual omissão de pronúncia ou eventual erro de apreciação, não obstante se saber que “equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato” – assim, no n.º 2 do Art.º 153.º do CPA.

50. Sabendo que a resposta a saber sobre se a graduação de um candidato se encontra ou não suficientemente fundamentada implica a consideração da totalidade da fundamentação apresentada, à luz dos objetivos da imposição da obrigação de fundamentar: ponderação e racionalidade da decisão administrativa, controlo público da atividade da Administração e garantia do direito de impugnar judicialmente os correspondentes atos, como vimos.
51. Ora, quanto a nós, no âmbito do concurso curricular em apreço, a conjugação dos critérios gerais fixados com a explicitação objetiva incidente sobre determinados itens constitui um quadro de referência ao nível da fundamentação; a sua conexão com as razões de atribuição de determinada pontuação leva a que não careçam, por isso, os juízos formulados de um detalhe que passaria pelo comentário crítico qualitativo de cada trabalho ou de cada estudo, sendo suficiente a exposição das razões que permitam compreender por que foi atribuída ao candidato uma determinada classificação, não ocorrendo, assim, o invocado vício da falta de fundamentação ou a violação dos aludidos preceitos constitucionais e legais, mormente o disposto no Art.º 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA.
52. O recorrente faz alusão a uma omissão de fundamentação do júri na avaliação dos aludidos fatores “C, D2 e E”.
53. Especificamente quanto ao Fator C, explicitou o júri concursivo que, nos termos dos critérios objetivos para valoração deste fator, independentemente da maior ou menor capacidade de síntese na fundamentação da graduação de cada um dos candidatos, todos os trabalhos científicos e profissionais apresentados foram apreciados quanto ao seu mérito global atendendo, nos termos já referidos, à sua relevância para as funções a desempenhar no cargo a que se candidatam.
54. Nos termos dos critérios de avaliação dos candidatos, definidos previamente, o júri avaliou os trabalhos dos candidatos, tendo em conta os parâmetros de avaliação definidos, nomeadamente, a qualidade, profundidade de análise, diversidade, criatividade e em especial, a relevância para as funções a exercer (Anexo II, da Ata 1/22).
55. Concretamente quanto à valoração nos subfactor “D2” e fator “E”, o júri graduou os candidatos atendendo agora, respetivamente, aos elementos que respeitem à sua “experiência profissional específica e relevante nas atividades conexas com as funções a que se candidata” e à “idoneidade e à capacidade de adaptação ao cargo”, ponderando os elementos fornecidos pelos candidatos (o seu curriculum) ou conhecidos publicamente com relevância para o mesmo cargo, conforme consta do aviso de abertura e dos critérios de valoração dos fatores.

56. Alega o recorrente que o júri não relevou, ou até desvalorizou as suas funções como inspetor judicial no subfactor D2, tendo apenas registado essas funções no Fator E, e quase incidentalmente.
57. Na verdade, o júri não realçou expressamente a sua atividade de inspetor judicial no subfactor D2. Todavia, realçou expressamente esse aspeto curricular, a sua atividade como inspetor judicial desde 2018, na avaliação do fator E, ou seja, no fator de avaliação que respeita à idoneidade e à capacidade de adaptação dos candidatos ao cargo a prover e, diga-se, porque é importante, no fator que contribui com a maior ponderação para a fórmula da classificação final (2.8).
58. E é verdade que não destacou essa atividade profissional “expressamente” no subfactor D2, como invoca o recorrente, considerando-se que tal subfactor se refere especificamente à ponderação da “experiência profissional específica e relevante para as funções a que se candidata”, como refere o Júri: às funções conexas com as competências e jurisdição do Tribunal de Contas.
59. E no que diz respeito, especificamente, à invocada falta de fundamentação, relembramos que, no que respeita ao ato de fundamentação, não é suposto transcrever, ou fazer referência, a todos os elementos do seu curriculum, mas apenas ponderá-los.
60. Tal como assinala – e bem - o júri do concurso curricular na sua resposta à pronúncia deste candidato -, na fundamentação destes juízos classificativos não é suposto transcrever, ou fazer referência, a todos os elementos do seu curriculum, mas apenas a sua ponderação, pois, desde logo, os mesmos elementos correspondem a fatores conjugados numa fórmula e numa grelha de ponderação previamente definida.
61. Conforme elucidada de forma constante a jurisprudência, o ato de fundamentação não exige que o Júri se pronuncie artigo a artigo, função a função, ano a ano de atividade ou a uma discriminação exaustiva dos elementos a ter em conta – assim, vejam-se os Acs. do STJ de 19/9/2012, processo n.º 142/11.7YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/529f336c4c2e087180257a800034eaf2?OpenDocument>, de 19/2/2013, processo n.º 98/12.9YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/640a1eef2doob16b80257b1e00562058?OpenDocument>, de 28/6/2018, processo n.º 80/17.0YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/d3b34280722ea334802582be003588ff?OpenDocument>, de 24/2/2022, acima identificado, e os Acs. do STA de

28/5/2015, processo 0499/14, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/B43Bo7774FD355EE80257E62002C3681>, e de 26/10/2017, processo n.º 038/14, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/89138af9cab657ab802581cco0501593?OpenDocument>.

62. Nem tal prática se encontra definida ou imposta nos pressupostos ou critérios de avaliação aqui em causa.
63. Sendo que os atos de cariz classificatório e valorativo não podem deixar de considerar-se suficientemente fundamentados desde que das atas respetivas constem, diretamente ou por remissão inequívoca para outros documentos do procedimento, os elementos, parâmetros ou critérios na base dos quais o júri procedeu à ponderação determinante do resultado a que chegou.
64. E, na verdade, aqui o júri concursivo não se limitou a esta remissão, antes pelo contrário, personalizou, segmentou e evidenciou os vários elementos a ter em conta, num enquadramento coerente e facilmente entendível, ao ponto de permitir ao aqui impugnante o acesso aos elementos e às valorações realizadas aos currículos dos demais candidatos e que aqui veio a fundamentar a sua impugnação.
65. Mais, tratando-se na questão em apreço de uma dimensão da fundamentação global do ato decisório (que engloba outros parâmetros), todo o íter que fundamenta a decisão que sustenta a pontuação do recorrente não pode ser omitido na compreensibilidade das razões que sustentam a decisão. A decisão final de graduação decorre de um conjunto de fatores estabelecidos na fórmula indicada no aviso de abertura.
66. Todos esses fatores foram explicitados e justificados, daí se retirando, de todos eles, apreciados na sua globalidade, as razões que sustentam a decisão. As razões da mesma são passíveis de conhecimento, compreensibilidade, de discordância e, sobretudo, objeto de sindicância.
67. No Aviso de abertura do concurso em causa, pontos 10 e 11, o júri transportou os fatores de graduação inscritos na LOPTC (Art.º 20.º), associou-lhes uma determinada ponderação e enunciou ainda a fórmula de classificação dos candidatos, tal como se encontra descrito na matéria de facto assente.
68. E, na primeira reunião, elaborou previamente os critérios específicos de avaliação dos candidatos (Anexo II da Ata 1/2022).
69. Estavam assim expostos os pressupostos das decisões sobre a graduação dos concorrentes e, nomeadamente, as decisões sobre a graduação do aqui recorrente.

70. Seguidamente, na Ata da sessão que procedeu à graduação dos candidatos [Ata 5/2022 e anexo, constantes do processo instrutor para onde se remete]:

“(...) o júri preencheu o “Mapa Síntese Classificativo”, enunciado no Anexo da Ata 3/22, por ordem de graduação dos candidatos, onde fez constar as classificações e valorações atribuídas a cada um e resolveu expressar em ata a fundamentação da valoração obtida em cada fator ou subfactor integrante da fórmula de classificação final à luz dos critérios objetivos estabelecidos no Anexo II, da Ata 1/22, atas que se dão aqui por integralmente reproduzidas e que foram oportunamente enviadas aos candidatos.”

71. Podendo concluir-se, o seguinte: (1) o júri concursivo justificou as razões da valoração atribuída a cada um dos candidatos, em cada um dos fatores de graduação; (2) fê-lo à luz dos critérios de avaliação previamente definidos no anexo II da Ata 1/2022, para onde remeteu; (3) elaborou um “Mapa Síntese Classificativo”, disponibilizado no anexo II da Ata 3/2022, onde constam detalhadamente todas as valorações dos candidatos em cada fator e subfactor, e (4) a que fez corresponder uma classificação final, por aplicação das ponderações constantes da fórmula de classificação igualmente disponibilizada junto com os Mapa.

72. E, para além de todos estes elementos, fatores, parâmetros e critérios vertidos em grelha classificativa [na Ata 5/2022 e anexo, bem como na Ata 6/2022 – resposta do Júri à sua pronúncia], o júri expôs ainda, expressamente, diversa factualidade relativa aos elementos curriculares do recorrente, para cada um dos fatores, nomeadamente:

“(...) Fator C: No fator C é valorado com 15,900 valores por o Júri ter considerado que os trabalhos apresentados, revelando boa análise das questões, além de diversidade e criatividade são, globalmente, de caracterizar como de boa qualidade, com distinção.

Embora tenha sido junto documento relativo ao tema da dissertação de mestrado, com alguma relevância para as funções a exercer, não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente. Os trabalhos profissionais ou forenses apresentados denotam uma apreciação clara e fundamentada das questões em causa.

Fator D: No subfactor D2 é valorado com 5,200 porquanto o candidato revela ao longo da sua carreira uma persistente atividade profissional comprovada e relevante em funções conexas com as competências e a jurisdição do Tribunal de Contas, designadamente na jurisdição cível em vários tribunais de comarca e da Relação.

Fator E: No fator E é valorado com 15,700 valores, uma vez que da análise global do seu Curriculum Vitae e dos demais elementos constantes do processo de candidatura conclui-se que o candidato revela, nomeadamente em função da sua experiência como magistrado em vários tribunais judiciais ao longo de mais de 29 anos e da sua atividade como inspetor judicial do CSM desde 2018, idoneidade e uma boa capacidade de adaptação ao cargo a prover (...).”

73. A seguir, fixou a pontuação atribuída a cada um dos fatores, dentro dos limites antes enunciados, para concluir pela pontuação final resultante da sua soma – 16,173.
74. Temos, pois, aqui, a descrição do iter lógico e valorativo seguido para a pontuação atribuída ao aqui recorrente, bem como para os restantes candidatos, na linha do melhor descrito na matéria de facto considerada comprovada.
75. O que se vai ainda perceber melhor da análise seguinte a propósito da alegação do erro notório também invocado pelo recorrente.
76. Podendo concluir-se que não se apresentam como viciadas estas deliberações do júri concursal, cuja fundamentação permite compreender, sem dificuldade, o sentido e o alcance das razões que a sustentam (ausência de obscuridade); que apresenta uma harmonização lógica entre os seus segmentos e entre estes e a decisão a que conduzem (ausência de contradição); e que permitem ao denominado “destinatário normal”, colocado na posição do destinatário concreto, apreender as razões que conduziram o órgão decisor a proferir a decisão (ausência de insuficiência).
77. Considerando a totalidade da fundamentação apresentada, tem de concluir-se que ambas as deliberações impugnadas explicitaram de forma “clara, congruente e suficiente” os motivos de facto e de direito da pontuação atribuída ao ora recorrente e, conseqüentemente, da respetiva graduação, assim preenchendo os aludidos objetivos da imposição da obrigação de fundamentar.
78. Concluindo-se, neste ponto, pela não verificação do aludido vício de falta de fundamentação.
79. E, quanto ao aludido erro manifesto ou grosseiro (erro sobre os pressupostos de facto ou de direito) na avaliação curricular do concorrente, aqui impugnante, há que dizer o seguinte.
80. Alega o recorrente que de acordo com o critério C1 da alínea c) do Anexo II à Ata 1/22, a classificação de “Bom com distinção” é avaliada entre 16 a 17 valores.
81. E, sendo assim, que ele nunca poderia ter sido pontuado com 15,900 valores, pois essa pontuação se situa abaixo do limite mínimo do intervalo correspondente à classificação que lhe foi atribuída, de “bom com distinção”.
82. Só que o equívoco se encontra na argumentação do próprio recorrente.
83. Na verdade, o júri não o classificou no fator com “bom com distinção”, pois não procedeu a nenhuma avaliação qualitativa dos candidatos, como se comprova da leitura do processo instrutor e da matéria de facto comprovada.

- 84.** Ao invés, o júri classificou todos os candidatos com uma avaliação quantitativa. Um valor numérico. Explicando até na sua Ata 3/22, quarto parágrafo:
- “(…) o Júri deliberou também por unanimidade que se procedesse à elaboração de um modelo de “Mapa Síntese Classificativo”, o qual constitui o Anexo da presente Ata, e ainda que a expressão quantitativa da classificação final será arredondada e apresentada até às centésimas”.
- 85.** Portanto, no que respeita à classificação dos candidatos, o júri aprovou um “Mapa síntese classificativo” para todos os candidatos, que anexou à referida Ata, dele deu conhecimento a todos os candidatos, bem como as respetivas classificações de cada um, logo no projeto de classificação e graduação, vide Ata 5/22.
- 86.** Todas as classificações do júri, foram apresentadas apenas na sua “expressão quantitativa” arredondada até às centésimas, conforme deliberou na sua Ata 3/22.
- 87.** Em suma, o júri do concurso não atribuiu a classificação de “bom com distinção” ao candidato, ora recorrente, pois avaliou o candidato com a classificação de 15,900 valores.
- 88.** A justificação do júri de que “os trabalhos apresentados, revelando boa análise das questões, além de diversidade e criatividade são, globalmente, de caracterizar como de boa qualidade, com distinção”, “e não de classificar”, refere-se à justificação da avaliação global dos trabalhos, avaliação quantitativa, e não à sua graduação. Essa é referida logo no início da justificação do júri, ao referir “o candidato ficou a saber que foi valorado no Fator com 15,900”. Esta é que é a classificação do candidato no Fator C, e não qualquer outra expressão ou classificação qualitativa que nunca foi proferida pelo Júri para nenhum fator, e para nenhum candidato.
- 89.** Vem também o recorrente alegar que o júri, no mesmo fator C, não valorou o tema da sua dissertação de mestrado, com base na sua alocução de que “embora tenha sido junto um documento relativo ao tema da dissertação de mestrado, com alguma relevância para as funções a exercer; não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente”.
- 90.** Essa argumentação também não condiz com os fundamentos expressos da deliberação do júri.
- 91.** Como se verifica através da avaliação do fator, e mesmo em todos os fatores, para todos os candidatos, o júri avaliou de forma global os trabalhos, e releva ou realça os aspetos que considera mais positivos, ou menos, na sua avaliação.
- 92.** No caso, alude expressamente à dissertação de mestrado que defendeu, considerando mesmo que “tem alguma relevância para as funções a exercer”, que é um dos critérios de avaliação dos trabalhos dos candidatos, do que se pode concluir que a apreciou e

- valorou. Embora, é um facto, tenha referido que não foi apresentado todo o trabalho científico correspondente deste candidato, como sobressai do requerimento por si apresentado ao concurso.
93. E neste ponto as regras do procedimento do concurso, como é enfatizado pelo júri do concurso sobre a pronúncia deste candidato sobre a proposta de classificação, são claras.
94. Diz-nos o aviso de abertura do concurso no seu ponto 7.2:
“O requerimento deve ainda conter as seguintes especificações:
Al. b) Discriminação dos trabalhos científicos ou profissionais referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97 (alínea c) do n.º 10.2 deste Aviso) que o candidato pretende que sejam apreciados pelo júri (...)”.
95. E no seu ponto 8.3 que os candidatos:
“ (...) devem, ainda, anexar ao requerimento os documentos comprovativos dos elementos a considerar na ponderação curricular a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e o n.º 10.2 do presente Aviso e que o requerente entenda como relevantes para essa ponderação. Caso os documentos comprovativos não sejam anexados, os respetivos elementos curriculares não serão considerados na avaliação”.
96. E ainda no seu ponto 9.1:
“(…) os requerimentos e demais documentos que os acompanham devem preferencialmente ser digitalizados e enviados por via eletrónica para o endereço de email fornecido para o efeito, podendo igualmente ser entregues em suporte digital (documentação gravada em pen ou cd-rom, em formato doc, docx ou pdf) ou, se tal não for possível, em formato papel na Direção-Geral do Tribunal de Contas”.
97. Portanto, cabia aos candidatos remeterem os documentos comprovativos dos elementos curriculares a avaliar pelo Júri, e fazê-lo pelos meios indicados em cima, sob pena de tais elementos não serem considerados na avaliação de acordo com o disposto no ponto 8.3 do aviso de abertura.
98. Competia ainda ao ora recorrente explicitar na sua candidatura a razão de não ter enviado uma parte do documento relativo ao tema da dissertação de mestrado, o que não foi feito.
99. O que é certo é que mesmo para além do disposto no aviso de abertura, na sequência da ponderação do trabalho apresentado o júri fez referência à tentativa de aceder ao referido link fornecido no requerimento que não deu acesso ao dito trabalho (segundo mensagem informática “poderá estar temporariamente inativa ou poderá ter sido movida permanentemente para um novo endereço Web.”).
100. Não há assim qualquer erro manifesto de facto ou de direito do júri.

101. Diga-se, ainda, que para haver erro nos pressupostos de facto teria de haver, comprovadamente, uma representação errónea dos elementos materiais relevantes para a decisão, ou seja, a consideração pelo júri do concurso de factos materialmente inexistentes ou erroneamente apreciados.
102. Não foi o caso, pois como se pode concluir o mesmo júri representou corretamente os elementos materiais constantes do processo na sua decisão, e de igual modo para todos os candidatos, como se comprova pelo processo instrutor.
103. O vício invocado pelo recorrente, como fundamento de invalidade no domínio administrativo – erro sobre os pressupostos de facto ou erro na qualificação jurídica dos factos – insere-se na categoria dos vícios substanciais por falta do pressuposto de facto ou de direito de que parte uma dada decisão ou deliberação de entidade administrativa ínsita à sua atividade ou aos atos praticados – assim, João Carlos Vieira de Andrade, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, pp. 181.
104. Trata-se, como é entendido pela jurisprudência, de um vício passível de sustentar a “invalidade do ato administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material, pois é a própria substância do ato administrativo que contraria a lei” – cfr., entre outros, o Ac. do STA de 12/3/2009, processo n.º 0545/08, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/o/7bf6d2ab626e2dc68025757f00546546>.
105. O erro sobre os pressupostos de facto pode ser fundamento de invalidade ainda que se esteja no âmbito da impugnação jurisdicional de atos no âmbito do exercício de um poder discricionário, como é o caso nos autos, desde que estejam em causa os pressupostos de facto que a administração enunciou, no âmbito dos seus poderes discricionários - assim, o Acórdão do STA de 22/2/2001, processo n.º 046160, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/11212b363db933b280256a54003b1d2c?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1, e André Gonçalves Pereira, *Erro e Ilegalidade no Acto Administrativo*, Lisboa: Edições Ática, 1962, p. 243).
106. No sentido de que é erro invalidante a desconformidade entre a realidade e os pressupostos do ato administrativo que seja suscetível de afetar as ponderações, avaliações ou opções efetuadas pela Administração no exercício de um poder discricionário.

- 107.** Nessa consideração o erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação no caso concreto, resultando no facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- 108.** O erro de direito, por seu turno, pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).
- 109.** Com esta dimensão deve referir-se, igualmente, que a invocação e prova da divergência (os factos que compõem a realidade que o impugnante tem como verdadeira e os factos nos quais a administração se baseou, que não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta) deve caber àquele que invoca o vício.
- 110.** Ficando claro, em face da descrição do procedimento em causa, da fórmula de avaliação publicitada pelo júri, os critérios utilizados e a fundamentação apresentada, devidamente justificada em face da audição dos vários interessados no concurso (incluindo o aqui candidato recorrente), que não se verifica qualquer erro nos pressupostos de facto ou de direito da decisão do júri e na sua fundamentação, ínsita a ambas as deliberações.
- 111.** O júri deste concurso, tendo em conta a apreciação global dos trabalhos do candidato, proferiu a sua classificação dizendo o que queria dizer, sendo que tal fundamentação é totalmente perceptível a um destinatário normal, tal como já se concluiu a propósito do alegado vício de falta de fundamentação.
- 112.** É evidente que estes critérios decorrem do objeto inicial do concurso que é, como se sabe, o provimento para o cargo de Juiz Conselheiro no Tribunal de Contas. Portanto, os trabalhos científicos ou profissionais relevantes ou os fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover são destinados à ponderação para o exercício daquelas funções.
- 113.** A ponderação concreta desses fatores, quando subsumidos aos dados curriculares apresentados pelos concorrentes, enquadra-se no âmbito da atividade discricionária do júri, para além da ocorrência de vícios na decisão que aqui não se verificam.
- 114.** A controvérsia que pode ser mantida a propósito da comparação de currículos entre candidatos e que se encontra demonstrada nos articulados do aqui recorrente e até do

candidato que veio apresentar contestação, não pode fazer esquecer que estamos perante uma avaliação de candidatos em concursos como aquele que aqui se encontra em causa, em que por força (da realidade das coisas e da noção de separação de poderes) se tem de reconhecer uma margem de discricionariedade ao avaliador, ainda que vinculada aos parâmetros de fundamentação, coerência e objetividade, para além de justiça, de objetividade e da imparcialidade), a quem tem o ónus de decidir.

115. São pressupostos que atrás foram avançados (nos §§ 24 a 34 deste acórdão) e que aqui se retomam com a ideia fundamental que esta tutela jurisdicional se circunscreve à apreciação da legalidade e da correção procedimental da atuação administrativa, incluindo do ponto de vista da fundamentação das decisões que lhe estão inerentes, cuidando da apreciação de eventuais omissões ou incoerências graves que coloquem em causa os direitos e os interesses dos visados (neste caso, os aqui candidatos) e da compatibilidade dos pressupostos dessa atuação com os princípios constitucionais que a condicionam e que atrás foram elencados (da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé).
116. Numa síntese, os limites do conhecimento jurisdicional, estão, neste âmbito, parametrizados pela dimensão da discricionariedade administrativa e teleologicamente conexados com a tutela dos direitos e interesses dos visados pela atuação administrativa (designadamente em caso de erro grosseiro, grave, de desvio de poder, de falta de fundamentação ou de afrontamento dos mencionados princípios estruturais da atuação administrativa).
117. E, neste ponto, há que concluir que também não se verificam os vícios do erro nos pressupostos de facto e de direito alegados pelo aqui recorrente, analisada que foi a fundamentação das decisões do júri quanto aos critérios em causa para os referidos candidatos e a exposição, ainda que sucinta ou concisa (como se impunha), relativa à subsunção dos critérios definidos aplicados aos candidatos.

(ii) Da alegada violação, por parte das mesmas deliberações, dos princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade e da justiça

118. Como já se explicitou, o recorrente invoca a violação dos referidos princípios por parte das deliberações impugnadas do júri do concurso, alegando, no âmbito do Fator C, que é “inconcebível que se sobreponha um mero número à apreciação efetuada sobre a qualidade dos trabalhos apresentados pelo recorrente”, “ademais sem uma única

referência depreciativa”, “aquém de outros que, avaliados no patamar imediatamente superior, ainda assim mereceram reparos de natureza substancial” (art.ºs 34.º e 37.º da sua impugnação), referindo-se ao candidato graduado em terceiro lugar.

119. E, ainda, que, “nenhum declaratório normal, colocado na posição do recorrente, poderia deduzir, ou sequer suspeitar, que o Júri quisera, de facto, valorar os trabalhos daquele no patamar do “Bom”, “mas antes que, por lapso, eventualmente por troca de um algarismo, ficou a constar da ata uma pontuação inferior à que lhes atribuiu, compreendida no patamar classificativo do “Bom com Distinção” (art.º 35.º da mesma impugnação).
120. Como se concluiu anteriormente, não se divisa nestas alegações e confrontadas elas com os factos e a fundamentação apresentada pela entidade avaliativa em causa, nenhum erro de apreciação, nenhum erro nos pressupostos, pois a classificação do júri foi sempre numérica, em todos os fatores e para todos os candidatos.
121. Por outro lado, tem de se apontar a incongruência da alegação do recorrente quando entende que a falta de uma referência depreciativa, ou uma consideração desvaliosa na avaliação dos seus trabalhos, como teria acontecido com o candidato graduado em terceiro lugar, deveria corresponder a uma avaliação, segundo o seu entendimento, de pelo menos de 18,500 valores, em vez de 15,900 valores, e daí retira conclusões de discriminação e arbitrariedade na avaliação do júri.
122. Na verdade, o júri, no âmbito da avaliação e justificação para ambos os candidatos neste fator, destaca, ou releva, outros aspetos, nomeadamente no âmbito do critério da “relevância para as funções a exercer”.
123. Esclarecendo que o trabalho científico do ora recorrente tem alguma relevância para as funções a exercer; que os trabalhos científicos apresentados pelo candidato graduado em terceiro lugar são genericamente relevantes para as funções a exercer, destacando ainda, da apreciação dos trabalhos profissionais deste candidato, o conhecimento e a importância dada à doutrina nacional e estrangeira e à jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça.
124. Certo é que se os trabalhos apresentados fossem diferentes, com reparo ou sem reparo, a avaliação no fator provavelmente seria diferente, mas ainda aqui sempre numa margem de discricionariedade vinculada que aqui se não manifesta injusta, discriminatória ou parcial.
125. Sabemos, pela razão da experiência comum, que não existem currículos ou candidaturas iguais, que os trabalhos apresentados pelos candidatos não são iguais, nem mesmo da

mesma área profissional. Desde logo, uns candidatos apresentam trabalhos profissionais, como foi o caso do recorrente à exceção de um, outros candidatos, como foi o caso do candidato graduado em terceiro lugar, apresentam metade dos trabalhos profissionais e a outra metade trabalhos científicos.

- 126.** Depois, no que respeita à avaliação no âmbito do “subfator D2 – experiência profissional específica e relevante em atividades conexas com o cargo a que se candidata”, o recorrente argumenta que o seu percurso profissional é mais rico do que o dos candidatos graduados em primeiro e segundo lugares, em especial por ser inspetor judicial (assim, art.ºs 57.º, 58.º e 63.º da sua petição).
- 127.** É contrária a posição do júri ao dar relevo expresso às funções de juiz presidente da comarca judicial dos Açores, sendo esta a região do lugar a prover, e não ter expressamente relevado as funções de inspetor judicial neste subfactor, daí retirando a conclusão da violação dos mencionados princípios jurídicos.
- 128.** Contudo, para além de ser discutível a conexão ou relevância do cargo de inspetor judicial para o exercício judicial (jurisdição e competências) neste Tribunal de Contas, dado de que parece partir o recorrente, a verdade é que essa avaliação incumbe ao júri que na sua ponderação incidirá sobre essas diferenças, ou mérito relativo, ou seja, à luz dos conhecimentos científicos e profissionais, perícias e saberes evidenciados pelos candidatos que os habilitariam a exercer tais funções.
- 129.** Não se percebendo que tenha havido algum tipo de menorização, preconceito ou parcialidade no modo como o júri apreciou, até do ponto de vista comparatístico com os demais candidatos, o currículo do aqui recorrente.
- 130.** Ou que se tenha baseado, esse juízo avaliativo, em qualquer critério desproporcional, inadequado ou mesmo infundado do ponto de vista legal ou constitucional.
- 131.** Também no que respeita ao fator E, no qual o recorrente, para justificar a violação de tais princípios concursais, valoriza (naturalmente) o seu currículo em relação aos demais candidatos, fazendo a sua apreciação crítica de um elemento fornecido pela candidata graduada em primeiro lugar, uma inspeção judicial junta (art.ºs 102.º a 106.º da sua petição) e as opções curriculares da inspecionada (art.º 107.º da mesma petição) para concluir que em face do seu currículo, em sua opinião, deveria ser-lhe atribuída uma classificação não inferior a 18,500 valores (assim, no art.º 120.º desse mesmo articulado).

132. Sobre este ponto podemos assentar na ideia, que também é assumida na impugnação do próprio recorrente (art.º 119.º da sua petição), que “todos os concursos são diferentes, por também serem diferentes os candidatos”.
133. Desde logo porque não existem dois currículos exatamente iguais e parificados. Não existem igualmente dois trabalhos iguais. Pelo que, comparar a justificação da apreciação do júri relativa aos trabalhos, e aos outros fatores de ponderação do recorrente, com a dos trabalhos e ou currículo de outros candidatos é, para além de comparar duas coisas completamente distintas, entrar naquele domínio insindicável e reservado ao júri avaliativo.
134. Por outro lado, não contendo a deliberação impugnada qualquer reflexo das desconsiderações que terão sido dirigidas na defesa do currículo ao aqui recorrente e sobrelevando da avaliação do júri que os elementos avaliativos foram ponderados em paridade com os demais concorrentes, é inviável concluir pela violação do princípio da imparcialidade (assim, o Ac. do STJ de 19/1/2023, processo n.º 38/20.1YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5fo03fa814/ebf8394c1569bbc48025893d003ec810>).
135. O modo como são descritos os trajetos profissionais do recorrente e dos demais concorrentes ou o maior ou menor desenvolvimento ou destaque de determinados aspetos não autoriza que se conclua que os membros do júri desvalorizaram aquele que o recorrente apresenta nem consubstancia qualquer violação do princípio da igualdade (neste ponto, o Ac. do STJ de 24/11/2015, processo n.º 125/14.5FYLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/548C28E59701AABA80257F0900587D98>).
136. A proibição de discriminação, a que se refere o Art.º 13.º, n.º 2, da CRP, não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. Nesse sentido, o que se exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio – assim, na lição de Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, 2003, Coimbra: Almedina, pp. 426-432.
137. Por outro lado, não há, igualmente, qualquer violação do princípio da justiça que deve pautar esta atividade avaliativa, na medida em que não se evidenciam, quer na definição do critério quer na sua aplicação, colisões com critérios materiais ou de valor. Pelo contrário e volta a sublinhar-se, houve até a preocupação de criar fatores que fossem

passíveis de permitir uma maior justiça concreta a situações que poderiam ser (ou permitir) injustas.

138. Sendo que a invocação da disparidade de classificações atribuídas e o relevar das diferenças entre os currículos dos concorrentes nada podem dizer em termos de violação dos apontados princípios da igualdade e da justiça, violação que só seria concebível se reportada a candidaturas objetivamente iguais, ou sobre as quais tivesse recaído uma idêntica apreciação por parte do júri, incompatível com uma diversa valoração (assim, o Ac. do STA de 6/12/2005, processo n.º 01126/02, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d4a0e445dafb12fi802570d900543700?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1).
139. Não vindo demonstrada nenhuma dessas situações, a disparidade de classificações apenas revela a diferente valoração, feita pelo júri das diversas candidaturas, na aplicação dos critérios legais de ponderação, dentro da margem de livre apreciação que detém na valoração dos parâmetros estabelecidos, por se tratar de aspetos não vinculados do ato.
140. Trata-se de avaliar o mérito relativo entre os candidatos, o que constitui um espaço de liberdade técnica cometido ao Júri do concurso no âmbito do mérito da decisão e não da legalidade ou violação dos invocados princípios jurídicos.
141. Em conclusão, as alegadas violações dos princípios da igualdade, justiça, imparcialidade, nos termos em que foram realizadas, assentam, em rigor, apenas na discordância com o mérito da decisão, insindicável enquanto tal.
142. Assim e sem necessidade de maior explicitação não há qualquer violação de princípios da igualdade, justiça e imparcialidade que possa inquinar a deliberação im procedendo, por isso, também nesta parte, a impugnação apresentada.

V - DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário Geral, em julgar im procedente a ação impugnatória apresentada.

Custas pelo autor/recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 6 (seis) UC's, nos termos conjugados dos Art.ºs 20.º, n.º 4, da LOPTC, 179.º, n.º 2, do EMJ, 527.º, n.º 1, do CPC, e 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, estes do Regulamento das Custas Processuais.

Registe, notifique e publique-se.

Lisboa, 27 de Setembro de 2023

Os Juízes Conselheiros,

(Nuno M. P. R. Coelho, relator)

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Mário António Mendes Serrano)

(José António Mouraz Lopes)

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Sofia David)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Paulo Heliodoro Pereira Gouveia)

(Maria de Fátima Mata-Mouros)

(Luís Miguel Pestana Vasconcelos)

(Paulo Dá Mesquita)